

mento do contrato ou exista cláusula contratual de renovação automática, fica o fornecedor obrigado a emitir recibo de quitação no encerramento do ano civil.

§ 1º O recibo mencionado no caput deste artigo deve contemplar os pagamentos efetuados até o mês de dezembro dando-lhes quitação plena e mencionando, quando for o caso, os valores em atraso quanto ao pagamento, discriminando o valor da compra, o valor da multa e dos juros de mora.

§ 2º O recibo mencionado no **caput** deste artigo será emitido até o final do mês de janeiro do ano subsequente àquele do qual se emitirá o recibo de quitação de débitos anteriores.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias a sua publicação.

Justificação

Nossa proposta, aparentemente simples, determina que os fornecedores de produtos e serviços emitam recibo de quitação final quando o consumidor concluiu o pagamento das prestações contratadas por ocasião da aquisição do produto ou contratação do serviço.

No caso específico dos serviços de prestação continuada, como é o caso do fornecimento de água, luz, telefone, gás, etc, bem como dos cartões de crédito, acreditamos que a fórmula proposta, de fornecer um recibo anual, contempla a intenção a que se propõe esta proposição.

O objetivo é atender a legítima reivindicação dos consumidores em todo o país quanto a uma necessidade descabida de ser obrigado a guardar inúmeros carnês, boletos bancários e recibos avulsos para comprovar, eventualmente, que pagou as prestações contratadas com determinado fornecedor.

Diante do exposto, pela objetividade da matéria e respeito aos anseios do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2000. –
Deputada **Nair Xavier Lobo**.

PROJETO DE LEI Nº 5.920, DE 2001

(Do Sr. Oliveira Filho)

Obriga as Repartições Públicas prédios comerciais com mais de 3 andares a equiparem seus elevadores com o Método Braille a fim de facilitar a vida dos deficientes físicos.

(Apense-se ao PL-3676/2000.)

A Câmara dos Deputados Decreta:

Art. 1º Fica obrigado a todas as repartições públicas e a prédios comerciais com mais de 03 andares, a equiparem seus elevadores com Método Braille afim de facilitar a vida dos deficientes visuais.

Art. 2º – Os mesmos terão 90 dias para se adaptarem a nova Lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001. –
Deputado Federal **Oliveira Filho**.

Justificação

Como podemos notar, é muito grande o número de deficientes visuais transitando pelas cidades brasileiras, inclusive nas grandes cidades onde o número de deficientes transitando é bem elevado.

Com o intuito de resgatar a soberania e o direito de ir e vir que cabe ao cidadão, segundo a Constituição Federal, proponho este projeto de lei no qual solicitamos a instalação Método Braille nos elevadores das repartições públicas e prédios comerciais com mais de 3 andares.

Na certeza de estar colaborando para uma vida menos difícil e mais digna para os deficientes visuais, solicito aos nobres colegas que aprovelem este projeto e só assim estaremos verdadeiramente defendendo os interesses dos deficientes visuais de todo o nosso Brasil.

Sala as Sessões, 12 de dezembro de 2001. –
Deputado Federal **Oliveira Filho**.

PROJETO DE LEI Nº 5.928, DE 2001

(Do Sr. Geraldo Magela)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações pelas instituições de ensino superior sobre o reconhecimento dos seus cursos junto ao Ministério da Educação.

(Apense-se ao PL-5149/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar ao candidato a ocupar uma de suas vagas, no ato de inscrição para o processo seletivo, se o curso no qual pretende ingressar é reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa em reais correspondente a cem UFIR;